

DECISÃO N° 2987231, DE 27 DE MAIO DE 2024

Processo nº 25741.227695/2022-46

AIS nº AIS 1308243224 - PP - SÃO FRANCISCO DO SUL - SC

Autuada: ILHEU RECICLAGEM DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA. - EPP

A empresa **ILHEU RECICLAGEM DE RESÍDUOS DE ÓLEO LTDA. - EPP** foi autuada em 22/03/2022 por realizar serviços de coleta, transportes e destinação final de resíduos oleosos e resíduos sólidos, pertencentes aos Grupos D e B "contaminados", a bordo da embarcação M/V Andromeda, Bandeira Chipre, IMO nº 9705110, DUV nº 004627/2022, atracada no Berço 201 do Porto Público SCPAR - São Francisco do Sul, no dia 13/02/2022, sem a autorização expressa e favorável da ANVISA, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 22/03/2022 (fls. 03 - SEI 2537428), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 09/35 - SEI 2537428), alegando ter encontrado dificuldades para protocolar sua petição junto ao Sistema SOLICITA, mesmo tendo recebido orientações via telefone do posto portuário (PVPAF-SFS). Diz que, desde 2010, executa milhares de remoções e jamais sem as devidas autorizações, porém desta vez, por estar extremamente preocupada com a questão ambiental, uma vez que o navio estava praticamente sem espaço para armazenamento de resíduos, fez a remoção de uma parte pequena dos resíduos para que o navio pudesse navegar sem causar nenhum problema ambiental por contaminação de óleo no litoral brasileiro. Se compromete a não reincidir no erro.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 09/05/2022 pela manutenção do AIS, ressaltando que a Autuada agiu deliberadamente para descumprir ato emanado da autoridade sanitária competente, tendo plena ciência da infração. Ressalta que a autorização para a retirada de resíduos sólidos de embarcações em porto de controle sanitário fica condicionada à manifestação prévia da autoridade sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 36/38 - SEI 2537428).

Na sequência, consta às fls. 40/41 - SEI 2537428 o
Despacho 007/2022-CVPAF-SC/CRPAF-S/GGPAF/DIRE5/ANVISA

que recomenda o arquivamento do processo, visto que não foi observado o critério de dupla visita, baseado na fiscalização sanitária prioritariamente orientadora.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 05/06, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte - EPP (SEI 2987088), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 48 - SEI 2537428) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 38).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784/99, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das

Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/05/2024, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 28/05/2024, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2987231** e o código CRC **A8951C62**.
